



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 589 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**104ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/06/2013**

**PROCESSO Nº.: 1/5241/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2009.15571-1**

**RECORRENTE: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANES: Luzineide de Andrade Freitas**

**MATRÍCULA: 100603-1-1**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA  
ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.**

1. Auto de Infração lavrado em face de o Fiscal de trânsito considerar que as mercadorias transportadas estavam acobertadas por documentos fiscais inidôneos. 2. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a nota fiscal preenche todos os requisitos legais, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Recurso Voluntário conhecido e provido.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA praticou a seguinte infração:

**“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. O AUTUADO TRANSPORTAVA 6.000 CALCINHAS COTTON, ACOMPANHADAS PELA NF 548, QUE FORA CONSIDERADA INIDÔNEA POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO REALIZADA. CONSTA NA NF VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA – 6101, O CORRETO SERIA VENDA DE PRODUÇÃO DE TERCEIROS – 6102, COM DÉBITOS POR SAÍDA.”**

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2009.15571-1, decorrente da Fiscalização da Célula de Trânsito de Mercadorias - CEFTRAM.

O Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 494/09 discriminou as mercadorias apreendidas.

Nota Fiscal das mercadorias apreendidas à fl. 4.

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga à fl. 5.

Impugnação ao Auto de Infração asseverando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Contribuinte, uma vez que apenas atua como empresa transportadora, não podendo ser responsabilizada por fato de terceiro, bem como o erro no cálculo da multa imposta, tem do em vista que a base de cálculo encontra-se equivocada. Ainda, alega o contribuinte que o equívoco no preenchimento do CFOP não é capaz de invalidar a nota fiscal.

Diante do exposto, a Julgadora de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a acusação fiscal, em razão de erro na redução da base de cálculo adotada.

Recurso de Ofício interposto, tendo em vista a decisão ser contrária aos interesses da Fazenda, nos termos do art. 44, I DA Lei 12.732/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Recurso Voluntário do contribuinte alegando, em síntese, o equívoco cometido na CFOP não tem o condão de tornar a nota fiscal inidônea, bem como a ausência de responsabilidade pela infração, tendo em vista ser apenas uma empresa de transporte, por via de consequência a nulidade do auto de infração, em virtude da ilegitimidade passiva da empresa.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 084/2013, confirmou o julgamento proferido em 1ª Instância, tanto que pela opinião da Consultora, os Recursos devem ser conhecidos, entretanto, devem ter provimento negado, confirmando, pois, a decisão proferida na instância de primeiro grau.

O Parecer 084/2013 foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 106 pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 103/105.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário manuseado pela **TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA** em face do julgamento pela parcial procedência do Auto de Infração objeto da lide, o qual concluiu no sentido de condenar o Contribuinte pela infração cometida.

Como visto, o Fiscal autuante constatou a seguinte infração:

**“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. O AUTUADO TRANSPORTAVA 6.000CALCINHAS COTTON, ACOMPANHADAS PELA NF 548, QUE FORA CONSIDERADA INIDÔNEA POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO REALIZADA. CONSTA NA NF VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA – 6101, O CORRETO SERIA VENDA DE PRODUÇÃO DE TERCEIROS 6102, COM DÉBITOS POR SAÍDA.”**

De antemão analisaremos a questão preliminar referente a legitimidade da autuação perante a transportadora autuada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Assim, no que concerne a suposta ilegitimidade passiva da empresa transportadora na presente demanda, vejamos o que dispõe o art. 21, II, do Decreto 24.569/97:

*Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

*II - o transportador, em relação à mercadoria:*

*(...)*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;*

Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva do contribuinte, tendo em vista que, de acordo com o Regulamento do ICMS, a transportadora é parte legítima quando transporta mercadorias sem documento fiscal ou sendo este inidôneo.

No tocante ao mérito, passamos a analisar o argumento do Contribuinte de que o simples equívoco no preenchimento do CFOP não é elemento suficiente para tornar uma nota fiscal inidônea.

E neste sentido, verificamos que o caso tratado no bojo do presente caderno processual, não se encaixa e nenhuma das hipóteses de inidoneidade regulamentadas no art. 131 do RICMS/CE, vejamos:

***Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:***

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*

*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

*VII - emitido:*

*a) após expirado o prazo de validade;*

*b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*

*c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*

*VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.*

*IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*

*X - revogado*

*XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).*

*XII - tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.*

*Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadoria realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1º de abril de 2008.*

Como se percebe, houve o devido preenchimento dos campos obrigatórios impostos pela legislação, portanto, estando corretamente emitida a Nota Fiscal, nos termos da manifestação oral da Douta Procuradoria do Estado, em sede da sessão de julgamento.

Diante disto, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido de modificar a decisão monocrática, e declarar a improcedência da ação fiscal. Portanto, conhecemos e damos provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, manifestação ora do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

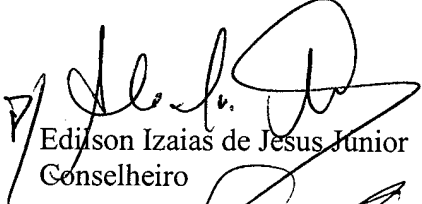
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

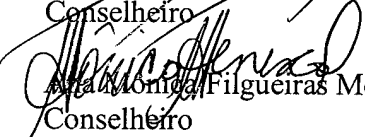
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade dos votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal preenche todos os requisitos legais, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de 09 de 2013.

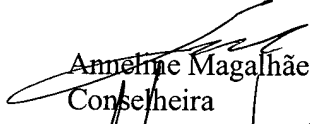
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTA

  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro

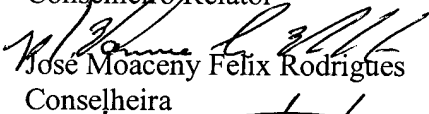
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

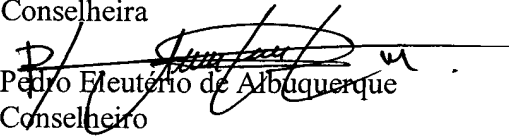
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Anelma Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
José Moaceny Felix Rodrigues  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO